



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº 2011918-85.2014.815.0000

Origem : 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Agravante : Estado da Paraíba

Procuradora : Adlany Alves Xavier

Agravada : Dall Distribuidora de Alimentos Ltda

Agravado : George Hora Amado

Advogados : Thélío Farias e outro

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO DOS SÓCIOS CORRESPONSÁVEIS PELA DÍVIDA ATIVA APÓS O LAPSO TEMPORAL DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SEGUIMENTO NEGADO.

- Configura-se a prescrição intercorrente, quando decorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a data da citação da empresa e o redirecionamento dos corresponsáveis.

- Não se aplica a Súmula nº 106, do Superior Tribunal de Justiça, quando a demora da citação foi ocasionada pela inércia do ente estatal e não pela morosidade do Poder Judiciário.

- A disposição constante do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao julgador, de forma isolada, negar seguimento ao recurso, conferindo à parte prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida caso a demanda fosse julgada pelo órgão colegiado.

Vistos.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, fls. 02/17, interposto pelo **Estado da Paraíba**, contra a decisão de fls. 93/94, proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Capital, que nos autos da **Execução Fiscal**, acolheu a exceção de pré-executividade de um dos corresponsáveis da **Empresa Dall Distribuidora de Alimentos Ltda**, conquanto configurada a prescrição quinquenal intercorrente.

Em suas razões, o recorrente postula pelo prosseguimento da execução fiscal, em face dos corresponsáveis pelo débito, tendo em vista a inexistência de prescrição intercorrente no redirecionamento da execução, pois não houve desídia da Fazenda Pública e, sim, a mora do Poder Judiciário. Ao final, pugna pela concessão de antecipação da tutela recursal e, por conseguinte, o provimento do presente agravo, inclusive com redução dos honorários advocatícios arbitrados, à luz do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Informações prestadas às fls. 109/110.

George Hora Amado apresentou contrarrazões, fls. 117/123 e 142/147, as quais, apesar de causídicos diferentes, coincidem no pedido de

manutenção da decisão, conquanto esta restou pautada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual autoriza a configuração da prescrição quinquenal quando entre a citação e o redirecionamento do sócio ultrapassou-se os cinco anos, previsto no art. 174, do Código Tributário Nacional.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 138/140, manifestou-se pelo regular trânsito do recurso.

É o **RELATÓRIO**.

DECIDO

O **Estado da Paraíba** requer o prosseguimento da execução fiscal contra os corresponsáveis da Execução Fiscal nº 200.2005.034.665-6, uma vez que o julgado de primeiro grau, acolhendo a exceção de pré-executividade do sócio **George Hora Amado**, considerou prescrita a pretensão.

No caso, em apreço, percebe-se que o agravante não confirmou sua alegação. Ao contrário, os elementos carreados no feito entram em rota de colisão com o pleito de prosseguimento da execução dos corresponsáveis, quando há indícios de prescrição intercorrente para um dos sócios.

Considerando que o crédito tributário foi constituído em 2005, fl. 19, fazendo incidir, como termo *a quo* para interrupção da prescrição a citação da empresa, datada de **23/11/2006**, fl. 23, e, só após o transcurso de cinco anos, havendo a citação do corresponsável, ato este concretizado em **09/05/2012**, fl. 60, há indícios da configuração da prescrição intercorrente a favor do agravado.

Destarte, pelo acervo probatório encartado e do resumo fático, acima reportado, verifico a configuração da prescrição intercorrente, haja vista ter decorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a data da citação

da empresa e o redirecionamento dos corresponsáveis, razão pela qual o processo deveria ser extinto com resolução de mérito, com arrimo no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, colaciono o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da temática abordada:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO [ART. 535 DO CPC](#) NÃO CONFIGURADA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. FALHA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A parte sustenta que o [art. 535, II, do CPC](#) foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto embargos de declaração no tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula nº 284/STF. 2. Os fundamentos utilizados pelo tribunal de origem capazes de manter o acórdão hostilizado não foram atacados pela recorrente. Incidência, por analogia, da Súmula nº 283/STF. 3. **A primeira seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de**

redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 4. A questão foi dirimida após o reconhecimento da superação do quinquênio e da imputação da falha do mecanismo judiciário a afastar a preliminar de mérito. A primeira seção do STJ, ao julgar o RESP 1.102.431/RJ, Min. Luiz fux, dje de 1.2.2010, sob o regime do [art. 543-c do CPC](#), firmou o entendimento de que a verificação da responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais depende da análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, na via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula nº 7/STJ. No mesmo sentido, cito ainda o AGRG no AG 1.329.566/ba, primeira turma, Rel. Ministro Arnaldo esteves Lima, dje 26.5.2011. 5. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-AREsp 418.790; Proc. 2013/0359536-4; PI; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 06/03/2014) - negritei.

De mais a mais, convém esclarecer que, na hipótese vertente, não se aplica a Súmula nº 106, do Superior Tribunal de Justiça, pois a demora da citação dos corresponsáveis pela dívida ativa foi ocasionada pela inércia do ente estatal e não em razão da morosidade do Poder Judiciário, haja vista que, malgrado o cartório da respectiva unidade judiciária encontrar-se em reforma, consoante a certidão de fl. 28, o cumprimento dos atos processuais não ficou totalmente comprometido.

Nessa ordem, o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal

Superior.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO NEGADO
AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

P. I.

João Pessoa, 02 de março de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator